

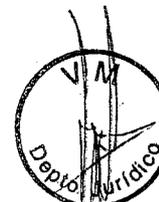
**CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CONCENTRADO DE NIQUEL e OUTRAS  
AVENÇAS**

**PROMETÁLICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE LTDA**, com sede na cidade de Americano do Brasil - GO na Fazenda Novo Mundo s/n Zona Rural Cep 76165-000, inscrita no CNPJ sob nº 06.235.513/0001-68, neste ato representada segundo seu Contrato Social, doravante denominada **PMCOL**, de um lado e, de outro,

**MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA**, com sede na Estrada João Soares da Silveira s/n, na cidade de Fortaleza de Minas - MG inscrita no CNPJ sob nº 18.499.616/0001-14 neste ato representadas segundo seu Estatuto Social, doravante denominada **MSF**,

**Considerando que:**

1. a **PMCOL** é titular de direitos minerais para exploração de **níquel** em jazida localizada no município de Americano do Brasil, Estado de Goiás, doravante denominada, Jazida de Americano do Brasil;
2. a **PMCOL** está disposta a investir na exploração das reservas minerais atualmente conhecidas, assim como na implantação de um complexo industrial visando a produção de concentrados de **níquel**, tal como definido na Cláusula 1ª, letra I, doravante denominado Projeto Americano do Brasil;
3. uma vez implantado o complexo industrial de Americano do Brasil a **PMCOL** estará em condições de suprir concentrados de **níquel** à **MSF**;
4. é de interesse da **PMCOL** assegurar, desde já, contrato de longo prazo de suprimento do concentrado de **níquel** que vier a produzir em Americano do Brasil;
5. a **MSF** é tradicional consumidora em larga escala de concentrados de **níquel** e tem interesse em ser suprida de tal produto pela **PMCOL**;
6. é de interesse da **MSF** assegurar, desde já, contrato de longo prazo de suprimento do concentrado de **níquel** que a **PMCOL** vier a produzir a partir das reservas da Jazida de Americano do Brasil;
7. **MSF** e **PMCOL** pretendem realizar trabalhos de reavaliação da Jazida de Americano do Brasil com vistas à expansão dos recursos minerais existentes a fim de propiciar aumento da taxa de produção e/ou aumento da vida útil do empreendimento;

Resolvem as Partes acima qualificadas, por si e seus sucessores, doravante denominadas simplesmente Parte ou Partes, firmar o presente Contrato de Compra e Venda de Concentrado de **Níquel**, doravante denominado simplesmente Contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA 1ª: DEFINIÇÕES

- a) O termo "tonelada métrica" (tm) significa 1.000 kg , base seca ou úmida;
- b) O termo "tonelada métrica seca" (tms) significa 1.000 kg, base seca;
- c) O termo "tonelada métrica úmida" (tmu) significa 1.000 kg, base úmida;
- d) O termo "unidade" significa 1% (um por cento) de uma tonelada base seca;
- e) Quantias de dinheiro, expressas em dólar, grafadas US\$, referem-se ao dólar americano;
- f) A abreviação "LME" significa London Metal Exchange, ou Bolsa de Metais de Londres;
- g) O termo "data de chegada" significa a data em que o caminhão anuncia sua chegada na Unidade Metalúrgica de Fortaleza de Minas, da **MSF**, no município de Fortaleza de Minas, MG,.
- h) O termo "merma" significa o índice de perda por manuseio admitido internacionalmente em contratos de compra e venda de concentrados de minérios.
- i) O termo "Projeto Americano do Brasil" significa o projeto da **PMCOL**, para implantação e operação das instalações de lavra e beneficiamento de minérios para a produção de concentrados de Níquel (Ni) e de Cobre (Cu) , nas áreas do processo DNPM 816.480/72.
- j) Considera-se "lote" o conjunto de embarques de concentrado de níquel acobertados por notas fiscais de simples remessa e relativos à mesma nota fiscal de venda para entrega futura.
- k) O termo "Nota Mãe" significa nota fiscal de venda para entrega futura, que define um lote de embarques
- l) Considera-se "Preço LME" o menor valor entre a cotação média mensal "cash settlement (média do midday)", e a média da cotação para 3 (três) meses da LME para o níquel tal como publicado no "Metal Bulletin", apurada no mês calendário.

#### CLÁUSULA 2ª: OBJETO

2.1 Pelo presente Contrato, a **PMCOL** se obriga a vender e a entregar, e a **MSF** se obriga a comprar e a receber, todo o concentrado de níquel que vier a ser produzido pela **PMCOL** no Projeto Americano do Brasil, pelo prazo aproximado de 04 (quatro) anos a contar do mês de Agosto de 2006, nos seguintes volumes: (i) 5.500 t. mensais no trimestre compreendido pelos meses de agosto, setembro, e outubro de 2006; (ii) 7.200 t. mensais no trimestre compreendido pelos meses de novembro e dezembro de 2006, e janeiro de 2007 e, (iii) 7.900 t. mensais a partir do mês de fevereiro de 2007 até o mês de junho de 2010, totalizando, assim, as entregas, um volume aproximado 19.200 toneladas de níquel metálico contido no concentrado fornecido.

*[Handwritten signatures]*

*[Handwritten initials]*



- 2.2. Os prazos e os volumes de concentrado de níquel referidos em 2.1 acima foram fixados com base no conhecimento atual das reservas minerais economicamente exploráveis da Jazida de Americano do Brasil, cujo volume, composição das reservas e critérios de avaliação econômica de exploração constam do Anexo I que, rubricado pelas Partes integra o presente Contrato.
- 2.3. Caso a Jazida venha a revelar volumes adicionais de recursos minerais economicamente exploráveis o compromisso de compra e venda de concentrado de níquel assumido pelas Partes conforme 2.1 acima será estendido para abranger o volume adicional de concentrado de níquel que vier ser produzido pela **PMCOL** a partir de tais reservas adicionais, obedecidas todas as demais cláusulas e condições do presente Contrato, exceto quanto aos volumes de entregas adicionais de concentrado de níquel, que serão renegociados, em boa fé, pelas Partes.

### CLÁUSULA 3ª: PREVISÃO DA PRODUÇÃO

Até o mês de **outubro** de cada ano, a **PMCOL** informará à **MSF** a sua melhor previsão do volume de concentrado de níquel a ser produzido e entregue pela **PMCOL** à **MSF** no ano seguinte. O volume máximo anual de concentrados de níquel a que se obriga a **MSF** a receber da **PMCOL** é de **144.000 tms** (toneladas métricas secas).

### CLÁUSULA 4ª: QUALIDADE

Os concentrados de níquel a serem produzidos pela **PMCOL** para entrega à **MSF** deverão atender à seguinte especificação:

Ni: 5,2 % a 6,2%  
Fe: > 35 %  
Cu: <1,5%  
S: 25 % a 29 %  
SiO<sub>2</sub>: < 12 %  
CaO: < 2,0 %  
Fe<sub>3</sub>O<sub>4</sub> < 15 %  
MgO: < 9,5%  
Co: > 0,01%  
Cr: < 0,20%  
Pb: < 20 ppm  
Sb: < 2 ppm  
Cl: < 20 ppm  
As: < 80 ppm  
Hg: < 0,12 ppm  
F: < 120 ppm  
Se: < 110 ppm  
Bi: < 40 ppm  
Te: < 10 ppm

Granulometria: 65% passante em malha 400 mesh (37µm)  
Umidade: < 12%.



O concentrado de níquel deverá estar isento de quaisquer outros contaminantes ou impurezas prejudiciais aos processos metalúrgicos da MSF.

#### **CLÁUSULA 5ª: EMBARQUE**

Os concentrados deverão ser acondicionados preferencialmente em carga a granel, ou acondicionados em "big-bags", a critério da PMCOL, e despachados em lotes conforme forem compondo a lotação dos caminhões, mediante acordo entre as partes.

#### **CLÁUSULA 6ª: ENTREGA**

A entrega dos concentrados de níquel se dará de forma contínua, respeitando os horários de descarga da **MSF**, na condição CIF na Unidade Metalúrgica da **MSF**, situada no Município de Fortaleza de Minas – MG, mediante emissão das notas fiscais respectivas.

#### **CLÁUSULA 7ª: COMPOSIÇÃO DO PREÇO**

O preço será formado segundo os critérios abaixo:

- a) Valor de níquel, enxofre, cobre e cobalto como definido na Cláusula 8.1;
- b) Deduções conforme definido nas Cláusulas 8.2 e 8.4;
- c) Acréscimo do ICMS calculado conforme legislação em vigor;
- d) Acréscimo do PIS / COFINS calculados conforme legislação em vigor;
- e) Valor de metais preciosos e PGM, conforme definido na Cláusula -8ª 8.1.4 a 8.1.7
- f) Os valores calculados em dólares norte americanos serão convertidos para reais, pela taxa média do câmbio comercial de venda do mês das entregas de concentrado a que se referem os cálculos, conforme a publicação do Ptax do Banco Central, sendo permitido o uso do valor divulgado pela Gazeta Mercantil.

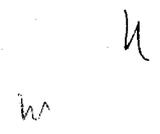
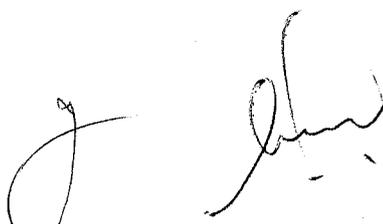
Parágrafo Único – Qualquer alteração tributária que crie um novo tributo ou extinga algum sobre a venda ou que gere um acréscimo ou redução no preço da venda será repassado desde o momento em que for exigível, na mesma proporção, considerando-se porém, o impacto financeiro, que deverá ser devidamente comprovado pelas partes.

#### **CLÁUSULA 8ª: VALOR DO CONCENTRADO**

##### **8.1.1 Pagamento do Níquel**

O níquel contido no concentrado será pago conforme a seguinte expressão:

$\%Ni \times LME \times 97\% \times 96,5\% \times (1 - \text{taxa de refino Ni})$  expresso em US\$ /t de concentrado, onde:



LME é o preço do níquel no LME, durante o período cotacional,  
% Ni é o teor de níquel no concentrado  
96,5% é a contabilização de níquel na produção de mate, pela MSF,  
97 % é a contabilização de níquel do mate para o refino  
taxa de refino Ni = definido como [1 - máx (20% ; US\$ 0,6/lb \* escalador / LME)],  
onde define-se o escalador como 1+ 90% da taxa de variação do US CPI-U  
considerando os 6 meses anteriores ao período cotacional (base Outubro de 1997,  
ou seja, usando o índice de Abril de 1997 como referência)

### 8.1.2 Pagamento do Cobalto

O cobalto contido no concentrado será pago conforme a seguinte expressão:

$$\%Co \times LME \times (90\%) \times (65\%) \times (1 - \text{taxa de refino Co})$$

expresso em US\$ /t de concentrado, onde:

LME é o preço do cobalto no LME, durante o período cotacional,

% Co é o teor de cobalto no concentrado

65% é a contabilização de cobalto na produção de mate, pela MSF,

90 % é a contabilização de cobalto do mate para o refino,

taxa de refino Co = definido como [1 - máx (30% ; US\$ 4,0/lb \* escalador / LME)], onde define-se o escalador como 1+ 90% da taxa de variação do US CPI-U considerando os 6 meses anteriores ao período cotacional (base Outubro de 1997, ou seja, usando o índice de Abril de 1997 como referência)

### 8.1.3 Pagamento do Cobre

O cobre contido no concentrado será pago conforme a seguinte expressão:

$$\%Cu \times LME \times (95\%) \times (87\%) \times (1 - \text{taxa de refino Cu})$$

expresso em US\$ /t de concentrado, onde:

LME é o preço do cobre no LME, durante o período cotacional,

%Cu é o teor de cobre no concentrado

87% é a contabilização de cobre na produção de mate, pela MSF,

95 % é a contabilização de cobre do mate para o refino,

taxa de refino Cu = definido como [1 - máx (30% ; US\$ 0,35/lb \* escalador / LME)], onde define-se o escalador como 1+ 90% da taxa de variação do US CPI-U considerando os 6 meses anteriores ao período cotacional (base Outubro de 1997, ou seja, usando o índice de Abril de 1997 como referência)

### 8.1.4 Pagamento de ouro

*[Handwritten signatures and initials: 'g', 'w', 'h', and a circular stamp with 'Dep. Jurídico' and a signature]*

O ouro contido no concentrado será pago conforme a seguinte expressão:

$$\text{gptAu} \times \text{LME} \times (95\%) \times (70\%)$$

expresso em US\$ /t de concentrado, onde:

**LME** é o preço do ouro no **LME**, durante o período cotacional, expresso em US\$ por grama,

**gptAu** é o teor de ouro no concentrado, expresso em gramas por tonelada de concentrado,

95% é a contabilização de ouro na produção de mate, pela **MSF**,

70% é a contabilização de ouro do mate para o refino.

#### 8.1.5 Pagamento de prata

A prata contida no concentrado será paga conforme a seguinte expressão:

$$\text{gptAg} \times \text{LME} \times (95\%) \times (1- 50\%)$$

expresso em US\$ /t de concentrado, onde:

**LME** é o preço da prata no **LME**, durante o período cotacional, expresso em US\$ por grama,

**gptAg** é o teor de prata no concentrado expresso em gramas por tonelada de concentrado,

95% é a contabilização de prata na produção de mate, pela **MSF**,

50 % é a contabilização de prata do mate para o refino.

#### 8.1.6 Pagamento da platina

A platina contida no concentrado será paga conforme a seguinte expressão:

$$\text{gptPt} \times \text{LME} \times (95\%) \times (1- 50\%)$$

expresso em US\$ /t de concentrado, onde:

**LME** é o preço da platina no **LME**, durante o período cotacional, expresso em US\$ por grama

**gptPt** é o teor de platina no concentrado expresso em gramas por tonelada de concentrado,

95% é a contabilização de platina na produção de mate, pela **MSF**,

50 % é a contabilização de platina do mate para o refino.

#### 8.1.7 Pagamento do paládio

O paládio contido no concentrado será pago conforme a seguinte expressão:

*J. J. J.*

*w h*

*D*



$\text{gptPd} \times \text{LME} \times (95\%) \times (1 - 50\%)$

expresso em US\$ /t de concentrado, onde:

**LME** é o preço do paládio no **LME**, durante o período cotacional, expresso em US\$ por grama

**gptPd** é o teor de paládio no concentrado expresso em gramas por tonelada de concentrado,

95% é a contabilização de paládio na produção de mate, pela **MSF**,

50 % é a contabilização de paládio do mate para o refino.

## 8.2 Deduções e Adições:

### 8.2.1 Gasto de tratamento

O gasto de tratamento para todo o contrato será de US\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove dólares norte americanos) por tonelada métrica seca de concentrado, CIF Fortaleza de Minas, baseado em um preço de níquel de US\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos dólares norte americanos) por tonelada métrica.

Ao valor do **Gasto de Tratamento** será adicionado o valor obtido pela multiplicação dos seguintes termos:

- 40%, correspondente ao percentual de compartilhamento correspondente à **MSF**
- Teor de Níquel no concentrado de Níquel fornecido
- O maior valor entre zero e a diferença entre o preço do Níquel e US\$7.700 por tonelada
- O "accountability" para matte de 97%
- A recuperação da MSF, estimada em 96,5%
- A taxa de refino, definida como  $[1 - \text{máx} (20\% ; \text{US\$ } 0,6/\text{lb} * \text{escalador} / \text{LME})]$ , onde define-se o escalador como  $1 + 90\%$  da taxa de variação do US CPI-U considerando os 6 meses anteriores ao período cotacional (base Outubro de 1997, ou seja, usando o índice de Abril de 1997 como referência),

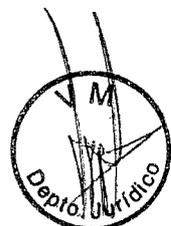
O valor do **Gasto de Tratamento** será reduzido de US\$ 1,51 (um dólar norte americano e cinquenta e um centavos) para cada (1% um por cento) de teor de enxofre presente no concentrado, ficando estabelecido o limite mínimo de 26% para o teor de enxofre.

### 8.2.2 Penalidades pela presença de impurezas

Caso qualquer dos elementos contaminantes ou impurezas prejudiciais aos processos de ustulação e eletrodeposição catódica apresentem valores superiores aos limites de tolerância estipulados na Cláusula 4, serão aplicadas as seguintes penalidades à **PMCOL** em frações pro-rata:

CaO = Para cada 0,5 % acima de 2,0 %, acrescer US\$ 1,00 /t

w h



$\text{SiO}_2$  = Para cada 2,0 % acima de 12,0 %, acrescentar US\$ 1,00 /t  
 $\text{MgO}$  = Para cada 0,5 % acima de 9,5 % acrescentar US\$ 1,00 /t,  
 $\text{Al}_2\text{O}_3$  = Para cada 0,10 % acima de 0,90 % acrescentar o equivalente as US\$ 1,00/t,  
 $\text{Fe}_3\text{O}_4$  = Para cada 0,2 ppm acima de 15 % acrescentar US\$ 1,00/t  
 $\text{Cr}$  = Para cada 0,05 % acima de 0,20% acrescentar US\$ 1,00/t  
 $\text{Hg}$  = Para cada 0,02 ppm acima de 0,12 ppm acrescentar US\$ 1,00 /t  
 $\text{Cl}$  = Para cada 1,0 ppm acima de 20 ppm acrescentar US\$ 1,00/t  
 $\text{F}$  = Para cada 10 ppm acima de 120 ppm acrescentar US\$ 1,00/t  
 $\text{Pb}$  = Para cada 1,0 ppm acima de 20 ppm acrescentar US\$ 1,00/t  
 $\text{As}$  = Para cada 1,0 ppm acima de 80 ppm acrescentar US\$ 1,00/t  
 $\text{Sb}$  = Para cada 0,2 ppm acima de 2,0 ppm acrescentar US\$ 1,00/t  
 $\text{Bi}$  = Para cada 5 ppm acima de 40 ppm acrescentar US\$ 1,00/t  
 $\text{Te}$  = Para cada 1,0 ppm acima de 10 ppm acrescentar US\$ 1,00/t  
 $\text{Se}$  = Para cada 5,0 ppm acima de 110 ppm acrescentar US\$ 1,00/t

A aplicação das penalidades acima não libera a **PMCOL** da obrigação de entregar os concentrados de níquel dentro da especificação contratada, ficando desde logo entendido que qualquer desvio em tais especificações será tratado caso a caso, podendo a **MSF**, em casos de reiterados desvios causadores de transtornos às operações da **MSF**, rescindir o presente Contrato mediante simples notificação e independentemente do pagamento de quaisquer multas, indenizações ou compensações de qualquer natureza à **PMCOL**.

### 8.2.3 Penalidades por atraso no início da entrega de concentrado

Para cada dia de atraso, em relação à previsão inicial prometida, isto é, 18 de Agosto de 2006 a **PMCOL** deverá pagar à **MSF** os valores discriminados na tabela a seguir, para cobrir os custos fixos da operação, proporcionalmente a participação da **PMCOL** no suprimento total de concentrado de níquel da **MSF**.

Tabela de multa por dia de atraso superior a 15 (quinze) dias do início do fornecimento de concentrado

Dias de atraso	US\$ por dia de atraso
De 01 a 30	1.580
De 31 a 60	3.160
De 61 a 90	9.480
Acima de 91	15.800

### 8.3 Variação do volume de concentrado entregue à MSF

**8.3.1** As diferenças de volumes mensais de fornecimento de concentrado, superiores a 2% para mais ou para menos do que o volume previsto de 7.900 toneladas de concentrado por mês, terão um prêmio ou penalidade no valor do Gasto de tratamento igual a US\$0,008 (oito milésimos de dólares norte americanos) por tonelada de concentrado a maior ou a menor. O volume médio e o acerto do prêmio ou penalidade de

*J*

*[Handwritten signature]*

*m*

*h*

*[Handwritten signature]*



volume serão apurados quadrimestralmente. O valor calculado será pago através de acréscimo ou deduções na fatura imediatamente paga pela **MSF** à **PMCOL**.

### 8.3.2 Teor mínimo no concentrado

O teor mínimo admitido para o concentrado é de 5,2%. Concentrados abaixo do mínimo estabelecido não serão considerados processáveis pela **MSF** até que sejam blendados com concentrados contendo teores mais altos.

### 8.4 Dedução do valor do frete para o refino

Para fins de dedução na forma da Cláusula 8.2, as partes concordam em que a parcela correspondente ao transporte da mate entre **MSF** e a refinaria é de US\$ 17,20 (dezesete dólares norte americanos e vinte centavos), levando em conta: (i) o custo de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares norte americanos) por tonelada de mate; (ii) 6% de níquel no concentrado e, (iii) 50,5% de níquel na mate. Os benefícios ou perdas advindas das modificações de qualquer destes parâmetros serão rateadas meio a meio entre as partes para cada lote de mate embarcado para a refinaria.

### 8.5 Contabilização dos metais na **MSF**

A **MSF** concorda em dar acesso à **PMCOL** aos seus registros de níveis de recuperação dos metais efetivos da **MSF**, em uma base trimestral para Níquel, Cobre e Cobalto e semestral para os PGMs, a partir do início do fornecimento do concentrado de Americano do Brasil. Os percentuais iniciais de recuperação da **MSF** previstos no presente contrato serão corrigidos com base nos valores reais constatados pelos índices da **MSF**. A recuperação de níquel inferior a 95,5% será contabilizada a 95,5%

## CLÁUSULA 9ª: APURAÇÃO DA COTAÇÃO MÉDIA

O período cotacional (QP) para apuração do preço LME do níquel, cobre e cobalto será o terceiro mês seguinte ao da entrega do concentrado na **MSF**, e para ouro, prata e paládio será o quinto mês

### 9.1 Suspensão das Cotações

As cotações de preços de metal da LME utilizadas no presente contrato são as cotações de uso geral para o estabelecimento de preços para o conteúdo metálico de concentrados de níquel. Caso essa cotação de preços deixe de existir, de ser publicada ou não mais seja internacionalmente reconhecida como base para o fechamento de contratos de concentrados de níquel, qualquer Parte poderá solicitar e ambas, **PMCOL** e **MSF**, prontamente iniciarão consultas objetivando um acordo sobre novas bases de fixação de preços, sendo certo que durante o período de tais negociações a **PMCOL** não poderá suspender os embarques. O objetivo básico será o de assegurar preços justos. Obtido o acordo entre as Partes, será apurada a diferença entre o valor obtido de acordo com o critério finalmente acordado pelas Partes e o valor provisório, promovendo-se o acerto de contas no menor prazo possível, sendo que a Parte que resultar devedora somente

pagará despesa financeira sobre o saldo apurado a partir da data da definição do débito respectivo.

## CLÁUSULA 10ª: PAGAMENTOS

10.1 A **PMCOL** emitirá notas fiscais de venda, para cada lote de entrega, utilizando como preço unitário provisório o valor correspondente ao cálculo efetuado com 90% da cotação média do LME do mês anterior ao embarque, do níquel e de outros metais cujos critérios de preços estejam fixados no presente Contrato,, e, como taxa de câmbio a média do valor do dólar comercial de venda do mês anterior conforme a publicação do Ptax do Banco Central na Gazeta Mercantil, doravante designado Preço Provisório.

Sobre o valor de cada fatura, emitida com Preço Provisório, a **MSF** pagará a **PMCOL**:

- até 30 dias da emissão da nota fiscal: 100% (cem por cento) do valor correspondente aos impostos incidentes sobre vendas (ICMS, PIS/COFINS, etc.)
- Até 30 dias após a emissão nota fiscal: 40% (quarenta por cento). Sobre esta parcela incidirão custos financeiros para 100 (cem) dias com base na variação do CDI.
- Até 130 dias da emissão da nota fiscal: 40% (quarenta por cento).
- Até 10 dias após o reajuste do preço provisório: o saldo entre o valor do preço definitivo e o do provisório, se houver. Havendo reajuste negativo, o valor correspondente será compensado do preço das próximas notas fiscais emitidas.

## 10.2 "HEDGE"

Com o propósito de proteger o preço de venda do concentrado de níquel, as partes se comprometem a, de tempos em tempos, em boa fé e mediante solicitação de qualquer uma delas examinar a conveniência e efetivar, se for o caso, a contratação de "Hedge" adequada à situação então existente. Os custos e os benefícios da contratação de "Hedge" serão distribuídos entre as partes segundo entendimento entre elas.

10.3 A **PMCOL** renuncia expressamente à faculdade de emitir qualquer título de crédito em razão deste Contrato; ademais, é vedado à **PMCOL** utilizar este instrumento em garantias de transações bancárias e/ou financeiras, de qualquer espécie, bem como é vedado, sem prévia e expressa autorização da **MSF**, efetuar operação de desconto, negociar, repassar ou, de qualquer forma, ceder os créditos decorrentes da execução deste Contrato às instituições financeiras, às empresas de "factoring" ou a terceiros.

## CLÁUSULA 11ª: TITULARIDADE E RISCOS.

11.1 A titularidade e os riscos de cada lote embarcado de concentrado de níquel passarão da **PMCOL** à **MSF** no momento da descarga e recebimento do produto nas Unidades Metalúrgicas mencionadas na Cláusula sexta acima.

## CLÁUSULA 12ª: PESAGEM, AMOSTRAGEM E ANÁLISES.



## 12.1 Pesagem e amostragem

A pesagem, amostragem e determinação de umidade devem ser conduzidas dentro da técnica usual, às expensas e riscos da **MSF**, enquanto os concentrados estiverem sendo descarregados dos caminhões, sendo facultado à **PMCOL** acompanhar, às suas expensas e mediante preposto previamente indicado, todas as operações relacionadas ao processo de amostragem.

O peso seco líquido, assim determinado e assinalado nas notas e conhecimentos será o final para fins de pagamento, não sendo descontada qualquer alíquota, a título de "merma".

A amostragem será feita separadamente em cada caminhão, em alíquotas individuais de aproximadamente 100g para cada 10 toneladas de carga líquida transportada. Esta alíquota será obtida através de quarteamento de um mínimo de 4 kg de amostra retirado de diferentes pontos da carga de cada caminhão. Esta alíquota será acumulada em um recipiente (caixa) com capacidade para receber todas as alíquotas de um mesmo lote (cerca de 20 kg). Caso os embarques sejam em *big bags*, a amostragem deverá ser composta por alíquotas de no mínimo 300g representativas de cada *big bag*, que totalizarão um mínimo de 4kg.

O teor de umidade de cada caminhão será determinado separadamente. O peso do concentrado seco a ser pago será o peso registrado na balança da **MSF** (tmu) menos a umidade determinada para cada carga.

Um lote será composto pelo conjunto das entregas em cada quinzena.

Uma vez completada a entrega do lote, o conjunto de alíquotas contidas na caixa, que compõe a amostra representativa do respectivo lote, será homogeneizado, quarteado para obtenção de 4 (quatro) partes de aproximadamente 1 kg cada, a serem distribuídas da seguinte forma:

- 2 partes para a **PMCOL**, sendo uma para análise e outra de reserva;
- 2 partes para a **MSF**, sendo uma para análise e outra de reserva.

As amostras de reserva serão lacradas, identificadas e rubricadas pelos representantes das Partes.

## 12.2 Análises

As análises de **Ni, S, Cu, Co** e **Fe** serão feitas independentemente pela **PMCOL** e pela **MSF** nas amostras (partes) definidas acima, de acordo com os procedimentos analíticos padronizados e normalmente aceitos pela indústria metalúrgica. Os resultados de tais análises devem ser trocados por fax, e-mail ou SEDEX em data a ser mutuamente acordada entre as Partes, preferencialmente até 3(dias) dias da data do seu recebimento.

As análises para **Ni** e **Fe**, mais os elementos sujeitos a penalidades listados na Cláusula 8.2.2, serão feitas para cada lote separadamente e expressas como porcentagem (%) do peso líquido seco até 2 (duas) casas decimais.

A diferença entre os resultados obtidos pelas Partes não deve ser maior do que:

Ni: 0,50%

S: 1,00%  
Cu: 0,50%  
Co: 0,05%

Assim ocorrendo, a média exata dos dois resultados deve ser tomada como o resultado acordado para o propósito de acerto final. No evento de uma diferença maior, deve ser realizada uma análise arbitral, nas amostras (partes) reservadas para tanto, no IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo, ou em outro laboratório de reconhecida qualificação técnica mutuamente aceito, tais como Lakefield e ACME.

No caso de elementos sujeitos a penalidades, será adotada a média exata do resultado das análises de outros elementos a menos que as Partes venham a estabelecer limites específicos de diferença, além dos quais sejam necessárias análises arbitrais.

As Partes poderão também concordar em eliminar das listas de análises, elementos sujeitos a penalidades, que a experiência de fornecimento demonstrar que não estão presentes nos concentrados fornecidos.

Se a análise arbitral indicar um resultado intermediário entre os das Partes, ou coincidir com qualquer deles, a média aritmética entre o resultado arbitral e o da análise que estiver mais próxima da arbitral deverá ser tomada como o resultado acordado.

Se a análise arbitral for à média exata das análises das Partes, então o resultado arbitral será o final. Se a análise arbitral indicar um resultado fora da faixa dos resultados das Partes, o resultado da Parte que estiver mais próximo do arbitral será considerado o resultado acordado.

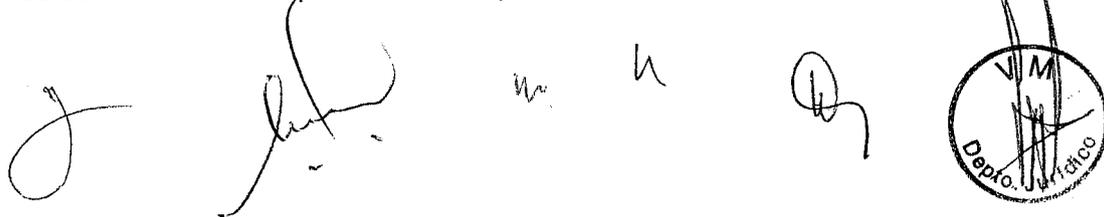
O custo da análise arbitral será pago pela Parte cujo resultado estiver mais distante do resultado arbitral. Este custo será igualmente dividido entre as Partes quando o resultado arbitral for à média exata dos resultados das Partes.

### 12.3 Comunicação de Lotes a serem Enviados

A **PMCOL** deverá amostrar e analisar amostras dos lotes de concentrado a serem remetidos para a usina da **MSF**, de modo a se certificar que o lote despachado encontre-se de acordo com as especificações previstas na Cláusula 4 acima, abstendo de remeter lotes fora da especificação. Contudo, mediante entendimento entre as Partes, a **MSF** poderá autorizar remessas de lotes fora da especificação, caso tenha condições de realizar blendagem com concentrados de outras procedências.

### CLÁUSULA 13ª: CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

A falta de cumprimento pelas Partes de qualquer de suas obrigações, exceto quanto ao descumprimento de quaisquer pagamentos por uma Parte à outra, não será considerada inadimplemento a este Contrato se decorrente de caso fortuito ou força maior, tal como definidos no Código Civil. Na ocorrência de qualquer evento desta natureza, a Parte que se ver impedida, em definitivo ou temporariamente, de cumprir qualquer das suas obrigações deverá comunicar de imediato à outra parte o seu impedimento, relatando o acontecido e adiantando, tanto quanto possa, sua previsão de retornar à execução normal do contrato. A Parte que se tornar impedida de cumprir, em definitivo ou temporariamente,



qualquer das suas obrigações em decorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ainda tomar todas as providências razoáveis no sentido de reduzir, tanto quanto possível, as conseqüências de tais impedimentos para a outra Parte. Quaisquer entregas de concentrado de níquel que venham a ser afetadas em razão de eventos da natureza dos acima citados serão, de boa fé, reprogramadas pelas Partes.

#### **CLÁUSULA 14ª: CONFIDENCIALIDADE**

O presente Contrato deverá permanecer estritamente confidencial entre a **PMCOL** e **MSF**, não podendo as Partes divulgar seus termos e condições a terceiros, salvo com autorização prévia e escrita da outra Parte. A **PMCOL** fica desde logo autorizada a apresentar as informações deste contrato a investidores potenciais, bem como a Instituições de financiamento, sendo certo que será exigido destes terceiros, a obrigação de manterem tais dados como confidenciais, utilizando-os apenas para a finalidade de avaliações e diligências de praxe.

#### **CLÁUSULA 15ª: VIGÊNCIA**

Este contrato entra em vigor na data de sua assinatura e vigorará até o momento em que o volume acumulado das aquisições de tais concentrados pela **MSF** atinja a 19.200 (dezenove mil e duzentas) toneladas de níquel, ficando prorrogado automaticamente na ocorrência da hipótese e nas condições previstas na Cláusula 2.3 acima, salvo no caso em que da prorrogação resulte sacrifício econômico e financeiro injusto para qualquer uma das Partes, hipótese em que a Parte que se sentir prejudicada poderá solicitar revisão das condições em que a prorrogação se daria, devendo a outra Parte atender a tal solicitação para negociação em boa fé.

#### **CLÁUSULA 16ª: NOTIFICAÇÕES**

As notificações e outras comunicações aqui previstas serão feitas por escrito ou por fax ou telegrama enviados ou entregues nos endereços abaixo, ou nos que forem indicados por notificação escrita pelas Partes. As notificações e comunicações reputar-se-ão feitas quando entregues em mãos, ou, no caso de notificação por fax ou telegrama, no primeiro dia útil subseqüente ao da expedição para os endereços abaixo,

Se enviados para a **MSF**:

**MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA**

Praça Ramos de Azevedo, 254 – 5º andar.

CEP 01037-912 São Paulo - SP – Fone 11 3225 3240, Fax 11 222 9975.

Atenção: Gerência de Concentrados

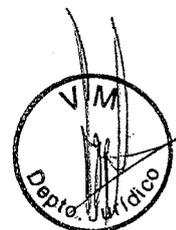
Se enviados para a **PMCOL**:

**PROMÉTALICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE LTDA**

Rua Fernandes Tourinho, 487, sala 202

CEP – 30.112-000 - Belo Horizonte – MG – Fax (031) 2103-8201

Atenção: Juvenil Tibúrcio Félix - Diretor



### CLÁUSULA 17ª: TOLERÂNCIA

Se qualquer das Partes contratantes permitir em benefício da outra, mesmo por omissão, o descumprimento, no todo ou em parte, de qualquer das cláusulas ou condições deste instrumento, tal fato não poderá liberar, desonerar ou de qualquer modo afetar ou prejudicar essas mesmas cláusulas e condições, as quais permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

### CLÁUSULA 18ª: INSTRUMENTO ÚNICO

O presente contrato é o único instrumento que disciplina as transações aqui contratadas, substituindo, cancelando e prevalecendo sobre todo e qualquer ajuste verbal ou documento anteriormente firmado ou trocado entre as Partes a respeito, só podendo ser alterado mediante termo aditivo devidamente firmado por seus representantes legais. Havendo eventual conflito entre as disposições deste instrumento e as de seus documentos anexos, prevalecerão as disposições deste instrumento.

### CLÁUSULA 19ª: VÍNCULO EXCLUSIVO

Ressalvado o vínculo contratual aqui disciplinado, o presente contrato não estabelece qualquer forma de sociedade, vinculação ou responsabilidade solidária ou subsidiária entre a **PMCOL** e a **MSF**, cabendo a cada Parte, isoladamente, responder pelos respectivos encargos e despesas decorrentes do presente Contrato, sejam de natureza civil, fiscal, trabalhista, ambiental ou previdenciário, sejam os existentes ou futuros.

### CLÁUSULA 20ª: RESCISÃO

20.1 – O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, a critério da Parte interessada, em qualquer dos seguintes casos:

- a) Inadimplemento de qualquer cláusula, condição ou disposição deste Contrato, quando causado por ato voluntário da **MSF** ou da **PMCOL**, mediante simples comunicação com 30 (trinta) dias de antecedência.
- b) Falência, concordata, dissolução ou liquidação judicial ou extrajudicial, requerida ou homologada, mediante simples comunicação à outra Parte.

### CLÁUSULA 21ª: CESSÃO

Este contrato não poderá ser transferido ou cedido a terceiro, no todo ou em parte, sem o prévio e expresso consentimento da outra parte.

### CLÁUSULA 22ª: ARBITRAGEM

22.1 As Partes estabelecem o critério da arbitragem para dirimir todo e qualquer litígio ou controvérsia que possa surgir em decorrência deste instrumento, convencionando e comprometendo-se se submeterem à decisão do Juízo Arbitral. Fica ajustado que o Juízo



m h



